



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, da Senadora Niúra Demarchi, que *sustar os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.*

**RELATOR:** Senador **ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Em decorrência da aprovação dos Requerimentos nº 1.113, 1.114 e 1.122, de 2011, vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, que tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

De acordo com o projeto, o SREP registrará as marcações efetuadas pelos empregados, não sendo permitida qualquer ação que a desvirtue, como: restrição de horário para a marcação; marcação automática do ponto com base em horários predeterminados ou contratual; exigência do sistema para sobrejornada ou de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

O equipamento a ser utilizado para o registro das marcações é denominado REP – Registrador Eletrônico de Ponto, com a determinação de características fiscais, tendo o mercado o prazo de 12 meses para a sua adoção, tempo necessário para o desenvolvimento da tecnologia, fabricação,



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

certificação, homologação, integração com os softwares de processamento, treinamento das equipes de campo de todo o Brasil, adequação administrativa dos empregadores e a definitiva implantação.

O REP deverá permanecer no local da prestação do serviço; apresentará horas, minutos e segundos, dispondo de *no break* com autonomia para funcionamento sem energia elétrica; bobina de papel com durabilidade da impressão por 5 anos; MRP – Memória Permanente de Registro de Ponto onde os dados não possam ser apagados ou alterados; MT – Memória de Trabalho, para armazenamento dos dados necessários à operação; porta fiscal para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor Fiscal, não dependendo da conexão com qualquer outro equipamento externo para a marcação do ponto, atividade interrompida durante a carga ou leitura dos dados armazenados; receberá a identificação do trabalhador, registrará a marcação com data, hora e número seqüencial do registro na MRP, imprimindo um comprovante para o trabalhador a cada registro.

A Memória de Trabalho (MT) de cada REP terá dados específicos do empregador, local da prestação do serviço e dados dos funcionários identificados pelo equipamento.

A Memória de Registro do Ponto terá, além dos dados do empregador e do empregado, o histórico das programações, acertos, inclusão e exclusão de dados etc, gravados de forma permanente.

O Registrador Eletrônico de Ponto será certificado por órgão competente e homologado no Ministério do Trabalho e Emprego, possuindo características e dados complementares especificados na Portaria.

A proposição, bem como as quatro emendas a ela apresentadas em Plenário, já foram examinadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que deliberou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, e pela rejeição das emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, discutir e votar proposições que versem sobre matérias relacionadas ao Direito do Trabalho.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

A proposta já foi objeto de análise, sob o aspecto da juridicidade e constitucionalidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, que deliberou pela sua aprovação. Cabe-nos, por conseguinte, examinar o seu mérito.

Nesse aspecto, entendemos que a Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, traz uma série de impactos negativos às empresas, aos trabalhadores e suas relações de modo geral.

**1.** Em relação às empresas, como já explicitamos, quando relatamos a presente proposição na CCJ, essa medida gera uma série de custos desnecessários ao impor o sucateamento de todos os equipamentos e práticas, adotadas há mais de 20 anos, que utilizam sistemas eletrônicos.

Essa Portaria gerará para as empresas um custo desnecessário, não só com a compra e instalação de novos equipamentos, mas também com a sua gestão.

Os aparelhos estão chegando ao mercado com valores que variam entre R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00. Os fabricantes estimam que, para evitar grandes filas e desperdício de tempo no ato do registro do ponto, deve-se calcular um equipamento para cada 70 funcionários.

Com isso, estima-se a troca de um milhão de registradores de ponto. O custo total, que envolve a compra, a instalação e adaptação do novo sistema, poderá alcançar a cifra de R\$ 6.000,00, por equipamento, o que significa um custo de 6 bilhões reais para o setor produtivo nacional, isso num momento em que o país demanda medidas que fortaleçam a nossa competitividade diante da acirrada concorrência com os produtos estrangeiros.

**2.** Com relação aos trabalhadores, a Portaria também traz transtornos. Nas grandes fábricas serão formadas imensas filas, com desperdício de tempo em razão da espera da impressão do comprovante e dos deslocamentos (especialmente para quem fazia o registro em computadores). Adicionalmente, o regulamento exige a necessidade dos trabalhadores armazenarem seus comprovantes que, além de serem de tamanho diminuto, não têm nenhuma característica de segurança para provar sua autenticidade.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Com respeito ao objetivo de combate à fraude, a Portaria tem pouco alcance, uma vez que o equipamento não é capaz de coibir a mais comum das fraudes: a combinação entre empregado e empregador de registrar o ponto nos padrões normais, independentemente do excesso de horas trabalhadas.

A Portaria também parte do pressuposto equivocado de fraude generalizada no ponto eletrônico e, dessa forma, pune a grande maioria das empresas e trabalhadores que utilizam sistemas eletrônicos de ponto corretamente. Isso ocorre porque a medida, infelizmente, não foi precedida do desejável diálogo tripartite ou mesmo de um estudo eficiente sobre eventuais problemas relativos ao controle de jornada, mas por casuismos.

Finalmente, pela burocratização do sistema e pelo seu alto custo, a Portaria estimula o retrocesso tecnológico, com a adoção, pelas empresas, de sistemas ultrapassados, como os sistemas mecânico e manual. Assim, o regulamento ministerial representa um retrocesso ao ambiente de negócios no Brasil.

A respeito dessa Portaria, o Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Sérgio Nobre, em artigo publicado no jornal Diário do Grande ABC, em 5 de março de 2010 escreveu: “Autoritária, a portaria foi elaborada sem consultar trabalhadores e empresários com o alegado, e até louvável, objetivo de evitar ações fraudulentas.”

**3.** Com o intuito de melhor adaptar a Portaria nº 1.510, de 2009, à realidade brasileira, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a Portaria 373, de 28 de fevereiro de 2011, permitindo que as empresas possam firmar acordo coletivo para estabelecer formas eletrônicas alternativas ao REP de controle de ponto, desde que respeitadas as diversas normas ali estabelecidas.

A possibilidade de negociação coletiva traz uma série de novos questionamentos e preocupações para as empresas. A Portaria estabelece que somente é possível a negociação por acordo coletivo. Ora, por ano, cerca de 30 mil acordos coletivos são firmados, sendo possível inferir que eles serão inviáveis para mais de 400 mil empresas que utilizam formas eletrônicas de ponto. Ademais, como todo acordo coletivo é um processo complexo, pois requer muita negociação e envolve diversos aspectos jurídicos e legais, este caminho será viável apenas para um pequeno grupo de empresas, ou seja, aquelas que têm boa familiaridade com a negociação coletiva. São os casos



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

das grandes empresas, com muitos empregados e que possuem bom trânsito com os sindicatos, a exemplo das montadoras de veículos e o sindicato dos metalúrgicos.

**4.** Além desses aspectos, entendemos que o Poder Executivo utilizou inadequadamente o instituto da portaria. Não há dúvida que ao Ministério do Trabalho e Emprego compete baixar normas quanto ao registro de ponto eletrônico e de como se procederá a sua anotação. Poderá ainda estabelecer os parâmetros dos registros, o modo como este deve ser efetuado eletronicamente, os padrões de segurança, de inviolabilidade de dados, a obrigatoriedade de cadastro junto ao Ministério do Trabalho e outras determinações presentes no art.74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não pode, todavia, o Ministro do Trabalho e Emprego, por meio do instrumento da portaria, criar novos direitos e deveres que não estão previstos em lei, tais como a obrigação do empregador fornecer o comprovante impresso, recibo pelo tempo despendido, e o direito do empregado receber este comprovante.

Com efeito, portarias são atos administrativos internos, pelos quais os chefes de um determinado órgão expedem determinações gerais e especiais a seus subordinados. Assim, não podem e não se prestam a ser instrumentos de regulação de matérias que são objeto de leis e, portanto, de responsabilidade do Congresso Nacional.

Por essas razões, devem ser sustados os efeitos da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009.

Passemos agora à análise das emendas apresentadas no Plenário desta Casa. A de nº 1 suprime o art. 1º da proposta, tornando-a sem eficácia. A de nº 2 altera a redação do art. 1º do projeto para sustar os efeitos previstos pelo art. 14 da Portaria nº 1.510, de 2009, que obriga o fabricante apresentar “Certificado de Conformidade do REP à Legislação” e “Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade”. As de nºs 3 e 4 alteram a redação do art. 1º do projeto para sustar os efeitos previstos pelo art. 30-A da Portaria nº 1.510, de 2009, que equipara ao fabricante nacional o importador que legalmente introduzir no Brasil o equipamento REP, excluindo a possibilidade de a pessoa natural ser importadora do REP.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

As Emendas de Plenário nºs 1 a 4 não podem ser acolhidas porque não sanam a exorbitância do poder de regulamentar do Ministro do Trabalho e Emprego, presente na Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009.

**III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 593, de 2010, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator